



**ATRICON**

ASSOCIAÇÃO DOS  
MEMBROS DOS TRIBUNAIS  
DE CONTAS DO BRASIL

**Nota Recomendatória Atricon Nº 02/2025**

**Recomendação aos Tribunais de Contas brasileiros, a fim de que alertem seus jurisdicionados quanto à correta apuração do limite total da despesa do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29-A, da Constituição da República, especialmente sobre aspectos relacionados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), esclarecendo sobre os impactos desse fundo na apuração da base de cálculo para delimitação da despesa mencionada.**

A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON),

CONSIDERANDO ser um dos objetivos da entidade, definido no artigo 2º, inciso X de seu Estatuto, estudar e sugerir a órgãos e autoridades públicos, diretrizes para o aperfeiçoamento das normas de controle da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Associação pode expedir diretrizes voltadas ao fortalecimento do Sistema Tribunais de Contas do Brasil, bem como orientar e acompanhar a sua implementação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 29-A, estabeleceu que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e de pensionistas, não poderá ultrapassar os percentuais fixados (7,0%, 6,0%, 5,0%, 4,5%, 4,0% e 3,5%, conforme a população do Município), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no artigo 153, § 5º e nos artigos 158 e 159 da Constituição da República, considerando as receitas efetivamente realizadas no exercício anterior;

CONSIDERANDO que na receita tributária dos municípios destacam-se o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), taxas, contribuições de melhoria e a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP);

CONSIDERANDO que as transferências expressamente mencionadas no artigo 153, § 5º e nos artigos 158 e 159 da Constituição da República compreendem a Cota-Parte do IOF-Ouro, o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), a Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), a Cota-Parte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), a Cota-Parte do IPI Exportação e a Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);

CONSIDERANDO que os municípios devem contribuir na composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, nos termos da Lei (federal) nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO que a contribuição dos municípios ao Fundeb corresponde a 20% das seguintes receitas municipais: Cota-Parte do ICMS, Cota-Parte do IPVA, Cota-Parte do ITR, Cota-Parte do FPM e a Cota-Parte do IPI Exportação, conforme o artigo 3º da Lei (federal) nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO que o artigo 29-A, da Constituição da República, não fez referência a qualquer dedução que pudesse incidir na apuração da base de cálculo que delimita o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, e que as transferências da Cota-Parte do ICMS, da Cota-Parte do IPVA, da Cota-Parte do ITR, da Cota-Parte do FPM e da Cota-Parte do IPI Exportação são consideradas pelo seu valor bruto, não cabendo exclusão

dos valores que foram repassados ao Fundeb, em homenagem ao princípio do orçamento bruto, previsto no artigo 6º da Lei (federal) nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou que as verbas municipais repassadas ao Fundeb integram a base de cálculo do limite de despesa do Legislativo Municipal, ou seja, as transferências das Cotas-Partes do ICMS, do IPVA, do ITR, do FPM e do IPI Exportação são consideradas pelo seu valor bruto, conforme assentado nos julgados referentes ao Recursos Extraordinários RE 985.499/MG, RE 1.285.471/AgR/MG, RE 1.311.497/MG e RE 1.359.247/MG;

CONSIDERANDO que a transferência recebida pelo Município oriunda do Fundeb, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica, conforme fixado no artigo 11 da Lei (federal) nº 14.113/2020, não integra a base de cálculo da delimitação do total da despesa do Poder Legislativo Municipal, haja vista não ser mencionada no artigo 29-A da Constituição da República;

RECOMENDA aos Tribunais de Contas brasileiros que alertem e fiscalizem os seus jurisdicionados quanto à correta apuração do limite total da despesa do Poder Legislativo Municipal, observando especialmente os seguintes aspectos na apuração da base de cálculo que delimita a despesa mencionada:

1. As transferências da Cota-Parte do ICMS, da Cota-Parte do IPVA, da Cota-Parte do ITR, da Cota-Parte do FPM e da Cota-Parte do IPI Exportação devem ser consideradas pelo seu valor bruto, não cabendo exclusão dos valores que foram repassados ao Fundeb, conforme o artigo 29-A da Constituição da República e o princípio do orçamento bruto, previsto no artigo 6º da Lei (federal) nº 4.320/1964, em sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

2. As transferências recebidas pelo Município do Fundeb, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica, não integram a base de cálculo da delimitação do total da despesa do Poder Legislativo Municipal, tendo em

conta que não constam das transferências citadas no artigo 29-A da Constituição da República.

Brasília, 12 de novembro de 2025.